

Parágrafo único. A cláusula que trata do tíquete alimentação, fica convalidada e ratificada, exceto o §2º que foi objeto de negociação.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE E JORNADA DE TRABALHO

A empresa acordante está autorizada a celebrar contrato de trabalho intermitente, por escrito, que deverá conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário normativo da categoria ou àquele devido aos demais empregados da empresa que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

Parágrafo 1º. Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses.

Parágrafo 2º. O contrato de trabalho intermitente tem por finalidade a cobertura de faltas injustificadas e/ou justificadas, cobertura de reciclagem e férias.

Parágrafo 3º. O empregador convocará o empregado por qualquer meio de comunicação eficaz, por exemplo, e-mail, SMS, WhatsApp, telegrama, informando o local da prestação do serviço, a jornada e o período de trabalho, com pelos menos 03 (três) dias de antecedência do início da prestação de serviços.

Parágrafo 4º. Em caso de substituição de faltas a convocação poderá ocorrer de forma imediata e o empregado poderá ou não responder o chamado da empresa.

Parágrafo 5º. Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de 01 (um) dia para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio a recusa.

Parágrafo 6º. A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

Parágrafo 7º. Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

Parágrafo 8º. O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

Parágrafo 9º. No caso de surgimento de vagas de mensalistas ou de contrato a tempo parcial, os empregados intermitentes serão consultados para verificar se possuem interesse na vaga.

Parágrafo 10º. Ao final de cada período de prestação de serviço ou após o período de 30 (trinta) dias do início da prestação, o empregado receberá, na mesma data que os demais empregados da empresa, o pagamento das seguintes parcelas:

- a) remuneração
- b) férias proporcionais com o acréscimo de um terço;
- c) décimo terceiro salário proporcional;
- d) intervalo intrajornada (quando não for realizado);
- e) repouso semanal remunerado; e

f) adicionais legais.

Parágrafo 11º. O valor da remuneração do vigilante em trabalho intermitente deverá corresponder ao salário/hora normativo acrescido do adicional de periculosidade.

Parágrafo 12º. O divisor para apurar o valor da hora normal será 220 (duzentos e vinte) nas jornadas de 44 (quarenta e quatro horas semanais). Nas jornadas de 12 (doze) horas diárias o divisor será 180 (cento e oitenta) no mês de 30 dias e 192 (cento e noventa e dois) no mês de 31 dias.

Parágrafo 13º. O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas.

Parágrafo 14º. O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo 15º. O empregado com contrato de trabalho intermitente tem direito a todas as vantagens legais e convencionais, como tíquete alimentação, plano de saúde, assistência odontológica, auxílio familiar ao trabalhador, seguro de vida, entre outros que alcançam os demais empregados.

Parágrafo 16º. O tíquete alimentação será fornecido nos valores convencionado e serão entregues no curso do mês, no 1º (primeiro) dia útil e proporcionalmente aos dias que serão trabalhados.

Parágrafo 17º. O empregado convocado que chegar atrasado para o trabalho poderá ser dispensado sem que lhe seja devido a indenização prevista no parágrafo 7º supra.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As partes convencionam que no período de vigência do presente acordo coletivo as horas extraordinárias poderão ser objeto de compensação, mediante acúmulo em banco de horas.

Parágrafo 1º. Fica, desde logo, avençado que em quaisquer escalas autorizadas na convenção coletiva de trabalho 2023, isto é, a escala 5x2, 12x36 e 6x1, o laborista poderá executar horas suplementares até o limite máximo mensal de 60 (sessenta) horas efetivamente trabalhadas, sem descaracterização dos regimes das referidas escalas.

Parágrafo 2º. As horas extras, sem exceção, isto é, as realizadas pelo elastecimento da escala diária ou por labor em folgas, serão pagas com utilização dos seguintes critérios:

a)- pelo percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal;

b)- para apurar o valor da hora normal utiliza-se o divisor 220 nas escalas 5x2 e 6x1;

c)- para apurar o valor da hora normal, na escala 12x36, utilizam-se 02 divisores: o divisor 180 para os meses de 30 dias e o divisor 192 para os meses de 31 dias.

Parágrafo 3º. Toda e qualquer hora extra, sem exceção, poderão ser objeto de compensação, a critério da empresa acordante, com folgas correspondentes ou mediante redução da jornada de trabalho, até a completa quitação das horas laboradas em excesso.

Parágrafo 4º. Havendo a rescisão de contrato de trabalho sem que tenha sido efetivada a compensação integral da jornada extraordinária, na forma estabelecida no § 3º supra, o trabalhador dispensado por qualquer modalidade fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, com as aplicações dos critérios apuratórios estabelecidos no parágrafo 2º supra.

Parágrafo 5º. Fica estabelecido que as horas extraordinárias, realizadas até 31 de dezembro de 2023 serão compensadas até 30.06.2023.

Parágrafo 6º. A concessão de folgas para compensação do banco de horas poderá ocorrer na proximidade dos fins de semana e feriados, a critério da empresa e/ou empregado, sendo que o empregado deverá solicitar a folga com no mínimo 05 (cinco) dias antes do gozo objetivando a programação da empresa.

Parágrafo 7º. Fica estabelecido que em caso de não haver, por qualquer motivo, possibilidade de compensação de horas suplementares, deve o empregador acordante pagar ou compensar no prazo de até serão compensadas até 04 (quatro) meses após o término desse instrumento.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - DAS ESCALAS E JORNADAS DE TRABALHO

Fica assegurado, a permanência na escala 2x2 nos contratos que estão adotando a referida escala, sendo que as eventuais alterações poderão ocorrer, com a anuência do sindicato laboral.

Parágrafo 1º. – Fica autorizada a implantação da jornada de trabalho denominada “semana espanhola” conforme modelo previsto na OJ. 323 do TST, onde a empresa poderá alternar a jornada de trabalho dos seus empregados, sendo 48 horas em uma semana e 40 horas na semana seguinte, observados os adicionais legais que deverão ser considerados por ocasião do cômputo da jornada semanal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE JORNADA

A empresa poderá adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico ou eletrônico, sendo dispensada a assinatura.

Parágrafo 1º. Quando do término da implantação do aplicativo “**MEU RH**”, a marcação de ponto, bem como a verificação do saldo de banco de horas, poderá ser realizada no próprio celular de cada empregado.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - DA CONVENÇÃO COLETIVA 2023

Ficam convalidadas todas e demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre o SINDESP/ES e SINDIVIGILANTES/ES, que não foram objetos de negociação no presente acordo coletivo.

}

**JOSE NIVALDO CAMPOS VIEIRA
DIRETOR
SEI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

**EDIMAR DE OLIVEIRA CAMPOS
PRESIDENTE
SIND DOS EMPREG DE EMP DE SEG E VIG DO EST DO ESP SANTO**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.